

EICHMANN ALÉM DE JERUSALÉM: APONTAMENTOS PARA UM DEBATE SOBRE O LUGAR DAS VÍTIMAS NA JUSTIÇA INTERNACIONAL

Roberta Cerqueira Reis

Professora de Direito Internacional Público e Direitos Humanos no departamento de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais; Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RESUMO

O presente artigo realiza uma releitura do canônico livro de Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém* (1963), de modo a contrapor as ideias ali delineadas com o debate atual sobre o lugar das vítimas nos julgamentos internacionais de graves violações de Direitos Humanos. A posição defendida por Arendt acerca das funções do tribunal, enquanto instância neutra e sóbria, conflita com a posição da promotoria do caso que explorou os aspectos simbólicos daquele evento jurídico, utilizando-se do tribunal enquanto espaço de reconhecimento das vítimas e construção da memória do povo judeu. O artigo busca explorar esse embate e mostrar como, em grande medida, podemos ainda hoje aprender com ele nos estudos sobre a relação dos tribunais internacionais com o reconhecimento de vítimas e construção de narrativas e memórias.

Palavras chave

Justiça Internacional; memória; trauma; reconhecimento; *Eichmann em Jerusalém*.

ABSTRACT

This paper proposes a reading of Hannah Arendt's book *Eichmann in Jerusalem* (1963) in order to analyse the ideas presented in the book with the current debate on the role of the victims in international tribunals adjudicating gross violations of human rights. The argument defended by Arendt that the Court's function should be that of neutrality and sobriety conflicts with the decision made by the prosecutor's office to explore the symbolical aspects of that juridical event, using the Court as a place for recognizing victims and construct the memory

of the Jewish people. The paper shows how, in many ways, we can still learn with this debate when we study international courts and the recognition of victims, narratives and memory constructions.

Keywords

International Justice; memory; trauma; recognition; *Eichmann in Jerusalem*.

1. INTRODUÇÃO

Em 16 de fevereiro de 1963 o jornal *The New Yorker* publicou o primeiro de cinco artigos escritos por Hannah Arendt sobre o julgamento de Adolf Eichmann, oficial nazista responsável pela logística de transportes e especialista nos "assuntos judaicos" no Terceiro Reich.

O nome de Eichmann havia aparecido com frequência desconfortável durante os procedimentos do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) como um dos executores por trás da "Solução Final" que acelerou o genocídio dos judeus (e outros grupos) no final da Segunda Guerra Mundial. O oficial conseguiu escapar do julgamento fugindo para a Argentina, onde foi localizado e capturado pelo Estado de Israel já no início de 1960. (cf. LIPSTADT, 2011, pp. 31-40)

Hannah Arendt foi a enviada do *The New Yorker* para relatar o julgamento no qual os judeus, pela primeira vez, fariam justiça aos milhares de civis vitimados pela Alemanha de Hitler. A presença de Arendt se mostraria repleta de simbolismo. As suas impressões sobre Eichmann, as vítimas, o promotor Gideon Hausner e os juízes causariam imenso impacto no universo intelectual e, até hoje, servem de base para muitas análises acerca de

julgamentos internacionais. (cf. LIPSTADT, 2011, p. 119-120)

Arendt descreve Eichmann como um sujeito comum, incapaz de reflexão¹ e de mensurar ou compreender a gravidade de sua atuação, apenas um “dente da engrenagem” burocrática que vitimou milhares de pessoas. Um burocrata, plenamente substituível, executor de ordens que ele nunca questionou ou problematizou.

A descrição dada por Arendt fundamentava aquilo que ela denominou como a “banalidade do mal”, a possibilidade de o horror ser perpetrado por pessoas comuns, pais de família que voltavam para a casa com a impressão de missão cumprida após um dia de “trabalho”. O criminoso do século não precisaria ser sádico ou louco, mas sim indivíduo incapaz de pensar que estava praticando o mal. Arendt demonstra seu argumento com o seguinte diálogo entre um jornalista americano e um prisioneiro de guerra alemão em um campo soviético:

P.: Vocês matavam gente no campo? R.: Sim

P.: Vocês usavam gás para envenená-las? R.: Sim.

P.: Vocês as enterravam vivas? R.: Aconteceu algumas vezes.

P.: As vítimas vinham de toda a Europa? R.: Acho que sim.

P.: Você pessoalmente ajudou a matar alguém? R.: De jeito nenhum. Eu era só o funcionário que fazia os pagamentos no campo.

P.: O que você achava sobre o que estava acontecendo? R.: No começo foi ruim, mas depois a gente se acostumou.

P.: Você sabe que os russos vão enforcá-lo? R.: (explodindo em lágrimas) Por que fariam isso? *O quê que eu fiz?* (ARENDT, 2008, p.156, grifo nosso)

A perspectiva da banalidade do mal e sua qualificação de Eichmann como um indivíduo que se enquadraria como exemplo de sujeito banal gerou revolta e repulsa na comunidade judaica e acadêmica, sendo Arendt considerada traidora do povo judeu e por alguns, exageradamente, antissemita.

A polêmica envolvendo a cobertura dada por Arendt ao julgamento de Eichmann se deve, em grande medida, à sua visão sobre quais deveriam ser as bases e limites da jurisdição. Arendt entendia que a promotoria deveria se

ater aos atos e crimes perpetrados pela pessoa de Eichmann e não pelo Nazismo em geral. Arendt argumentava que o Holocausto não fora um crime apenas contra os judeus, mas sim um crime contra a humanidade perpetrado na pessoa dos judeus².(cf. LIPSTADT, 2011, pp. 120-122)

A promotoria, por sua vez, adotou uma postura muito mais ampla e trouxe a debate vários tópicos sobre a estrutura de massacres da Alemanha nazista, uma verdadeira indústria da morte. Com efeito, traçar uma linha geral do conflito é fundamental para se estabelecer o *dolus specialis* (fim especial de agir) necessário para aperfeiçoar o crime de genocídio³.

Arendt desferiu duras críticas às escolhas adotadas pelo promotor do caso Eichmann⁴, acusando-o de promover um espetáculo que extrapolava os limites das ações efetivamente realizadas pelo réu. Para a autora não era correto responsabilizar um único homem por um “sucesso” coletivo. Haviam, para ela, inúmeros outros participantes que deviam ser chamados à responsabilização, entre eles, os chefes dos Conselhos Judaicos aos quais ela acusa de serem cúmplices nos massacres. (cf. LIPSTADT, 2011, pp. 119-144)

Os juízes, por sua vez, são elogiados por Arendt, pois teriam conseguido manter alguma neutralidade e objetividade, apesar dos esforços de Hausner de trazer o assunto antissemitismo e nazismo ao palco do julgamento a despeito das ações efetivamente promovidas pelo réu. Para Arendt (2004, p. 93):

Pois como os juízes se deram o trabalho de apontar explicitamente, na sala de um tribunal não está em julgamento um sistema, uma história ou tendência histórica, um ismo, o antissemitismo (sic), por exemplo, mas uma pessoa, e se o réu é por acaso um funcionário, ele é acusado precisamente porque até um funcionário ainda é um ser humano, e é nessa qualidade que ele é julgado.

A opção de Arendt em desqualificar os esforços da promotoria como sendo verdadeiros truismos sensacionalistas e, em grande medida, desqualificar as testemunhas (sobreviventes de campos de concentração entre elas) gerou uma infinidade de cartas e protestos.

Ao defender uma objetividade e neutralidade no julgamento, que deveria se pautar em provas cabais e direito à ampla defesa (a qual, de fato, ficou severamente prejudicada no caso

Eichmann) a autora perdeu de vista a dimensão simbólica do julgamento. Algo que não passou despercebido pela promotoria que buscou julgar o nazismo na figura de Eichmann.

A linha defendida por Arendt de que não é papel de um julgamento escrever história ou trabalhar elementos simbólicos, pois isto representa a perda de objetividade e neutralidade dos procedimentos legais vem sendo base da doutrina liberal-legalista que entende que o objetivo de um julgamento deve sempre ser o de apurar responsabilidade do réu e sua pena. (cf. WILSON, 2011, p.3)

Propomos, nesse trabalho, alternativas à visão delineada por Arendt para o julgamento de Eichmann e que tem sido, em grande medida, repercutida nos julgamentos internacionais. A suposta neutralidade, uma ideia de verdade objetiva pode, muitas vezes, significar a prevalência de uma narrativa⁵ violenta que re-vitimiza e perpetua o trauma. A verdade, de fato, é sempre a verdade de alguém, uma relação de poder.

Trabalha-se a hipótese de que os julgamentos de crimes como genocídios não têm uma pretensão neutra e isenta. Eles fazem parte da história e são uma instância política que permite devolver a humanidade da vítima, constituí-la como tal e redefinir a narrativa do conflito por meio de seu testemunho.

Abordaremos, na primeira parte do trabalho, as demais funções - de natureza política, simbólica e histórica - desempenhadas pelos julgamentos internacionais e que ultrapassam, em muito, sua atribuição de apurar responsabilidades criminais. Em seguida passamos a discutir o caso Eichmann sob esse olhar abrangente para os julgamentos, contrapondo com as perspectivas trazidas por Arendt.

2. JULGAMENTO E A BUSCA PELA VERDADE DOS FATOS

Ricoeur entendia que o Direito não é o campo da verdade, mas sim, o campo da prudência pautado por uma sabedoria prática. Essa perspectiva nos permite ver os julgamentos a partir de uma luz bastante interessante. O processo judicial possui uma função política apaziguadora, capaz de traduzir conflitos da esfera da violência para a da linguagem. (cf. CALVET DE MAGALHÃES, 2002, p. 113)

Através da linguagem, a verdade se constrói dicotomicamente, pela contraposição dos elementos de prova e argumentos trazidos pelas partes litigantes. Analisando o complexo argumentativo narrado por cada parte o juiz decide qual é a verdade (oficial e institucional) dos fatos. Pode-se dizer que, judicialmente, a verdade é o discurso construído que foi mais forte e capaz de demover o júízo.

Trata-se de uma construção negativa de verdade, ou seja, prevalecerá uma narrativa entre muitas, a versão dos fatos que eliminou e calou as outras vozes discordantes, impondo-se como uma única possibilidade entre os vários outros caminhos possíveis. Para Garapon⁶ (2002, pp. 165-166):

O processo também permite impor uma coerência baseada em provas esparsas e testemunhos fragmentários, ao atribuir um grau de intencionalidade e de organização com o objetivo de elaborar uma narrativa coerente e explicativa – logo, tranquilizadora – dos factos. A verdade judiciária é, de alguma forma, formatada pelo procedimento. O juiz está sempre constrangido por elementos constitutivos e regras de competência.

Não só de elementos objetivos, contudo, estruturam-se as narrativas prevalentes (oficiais). Os juízes possuem identidades próprias, culturas, uma história de vida que influem diretamente nas suas interpretações dos fatos e, conseqüentemente, nas decisões proferidas. Os juízes carregam esse conjunto de conceitos prévios no momento de decidir (cf. ARAÚJO, 2012, p. 7-96).

O mesmo ocorre nos julgamentos internacionais, talvez em maior medida, pois temos o problema da cultura e das assimetrias globais de forma bastante exacerbada. Isso se manifesta na maior e mais severa crítica que se dirige ao Tribunal Penal Internacional (TPI) que é, justamente, tratar-se de uma corte de europeus (ocidentais) para julgar os africanos. (cf. BASSIOUNI; HANSEN, 2014). De fato, ao longo dos últimos quatro anos o TPI sofreu uma debandada de países africanos⁷ que se retiraram do órgão por considerá-lo tendencioso.

A crítica ao TPI e aos julgamentos de um modo geral é pertinente. Existe - e talvez seja inevitável - *bias* na condução dos procedimentos judiciais (cf. ARAÚJO, 2012, pp.7-96). Os juízes julgam o mundo a partir de suas referências e isso se refletirá nas suas decisões⁸.

Apesar de sabermos dos limites do judiciário e seus componentes, nada disso retira o prestígio e a importância desse órgão como primeira referência na solução dos conflitos. O Conselho Nacional de Justiça traz dados verdadeiramente alarmantes sobre o número de processos que ingressam anualmente no judiciário brasileiro (CNJ, 2016). No Direito Internacional assistimos a um aumento expressivo da judicialização com o crescimento das demandas e maior atuação de Cortes nos mais diversos ramos (Tribunal do Mar, cortes regionais de Direitos Humanos, Tribunais Penais etc.) (cf. CANÇADO TRINDADE, 2017, pp.11-60).

O conflito é inerente à sociedade humana e “a demanda de justiça (...) surge em situações de conflito (as circunstâncias, ou ocasiões, da justiça) às quais o direito dá a forma do processo (...) a função primária do processo consiste em transferir os conflitos do nível da violência àquele da linguagem e do discurso.” (CALVET DE MAGALHÃES, 2014, p. 4)

A busca pela justiça pública em detrimento da vingança privada representa a primazia do Direito sobre a força. De acordo com Calvet de Magalhães (2002, p. 114)

À finalidade curta do “ato de julgar” (*l’acte de juger*) no sentido judiciário dessa palavra (“estatuir na qualidade de juiz”), que consiste em decidir (*trancher*), ou seja, em separar as partes, Ricoeur opõe uma finalidade longa, talvez mais dissimulada, a saber, a contribuição do julgamento à paz pública.

De qualquer maneira que se analise o um julgamento não é só apuração de responsabilidades, ele é mais que isso. São inúmeras as funções desempenhadas pelo poder judiciário e pelo Direito sendo que, entre elas, a função legitimadora é evidente. A perspectiva tecnicista e de neutralidade que envolve o poder judiciário favorece a que suas decisões se revistam de autoridade⁹. Apaga-se a dimensão política e se confia na decisão como se ela fosse “verdadeira” e destituída de embates ideológicos e políticos. (cf. HIRSCHL, 2004, p.50-99)

As decisões judiciais corporificam uma ideia de verdade, de correto, de justo. Ter um determinado posicionamento pelo judiciário fortalece a parte vencedora e representa, por sua vez, respeito e reconhecimento à parte ré. Litigar no judiciário, em última instância, é sinal de ser um sujeito de direitos e deveres (cf.

REPOLÊS, 2010, p.32). O julgamento refaz uma relação política através do reconhecimento da vítima e do acusado. A vítima é devolvida ao seu lugar de pessoa humana (detentora de direitos e deveres) e ao réu é devolvida a faculdade de usar da sua liberdade. É o momento para o réu voltar a ser humano, como uma “bofetada simbólica” (GARAPON, 2002, p.152). O criminoso se separa do seu crime.

A justiça surge com uma função humanizadora, oferecendo ao acusado retornar à comunidade política, respondendo pelos seus atos. A pena atribui ao acusado a sua dignidade, aplaca a vingança e acerta as contas. A justiça renuncia aniquilar seu inimigo e devolve aos indivíduos envolvidos no processo, vítimas e autores, a igualdade, um mesmo lugar no espaço público. Reconhecer alguém é “repatriá-lo na humanidade comum” (GARAPON, 2002, p.157).

A justiça penal internacional se concentra em crimes que se aperfeiçoam, justamente, com a desumanização das vítimas. Os crimes contra a humanidade e genocídio excluem o indivíduo de seu pertencimento a uma comunidade política¹⁰ o que torna ainda maior a necessidade de reintegrar réus e vítimas em uma humanidade comum. Geralmente, esses crimes ocorrem sob o olhar do Direito que os reveste com um manto de legalidade. Politicamente estipula-se que algumas vidas não merecem ser vividas¹¹ e o poder judiciário dá sua chancela de autoridade racional a “uma violência pior do que a morte e a crueldade” (GARAPON, 2002, p.109). Homens confundidos por coisas, esvaziados, submetidos não apenas a morte real, mas à morte simbólica¹².

Os crimes contra a humanidade e genocídios se inserem em uma política orquestrada pelo Estado. Não se trata de uma criminalidade comum, na qual podemos individualizar facilmente as condutas delituosas cometidas por cada autor (*perpetrator*), trata-se de uma criminalidade perpetrada por um Estado empenhado no que Humphrey (cf. 2002, p.8) denomina “políticas de atrocidade” (*politics of atrocity*).

As vítimas, confrontadas com sua fragilidade (ou superfluidade), perdem a confiança no mundo, nas instituições e na realidade normativa (cf. HUMPHREY, 2002, pp.1-10). A desumanização elimina a própria morte que deixa de ser um evento social, o luto (socialização da experiência da dor) é suprimido

completamente isolando as vítimas. Uma experiência dessa natureza constitui um trauma que corrói os laços sociais e terá implicações imensas no futuro de toda a sociedade.

A ideia de uma política aleatória de matanças, perpetrada pelo próprio Estado enquanto uma instituição existente para garantir a segurança dos seus cidadãos, é responsável por parcela importante do trauma sofrido pelas vítimas. O trauma se alimenta desta perda de confiança nas instituições e no mundo, de modo que o judiciário, enquanto instituição que preserva e propaga a memória, possui um papel na restauração da confiança perdida.

A reconstrução pós-conflito dos laços sociais surge como a principal maneira de superação da violência. A sociedade precisa construir uma narrativa sobre o passado que faça sentido do caos, explique o que ocorreu e socialize a dor de modo a reintegrar as vítimas e a sociedade em uma história comum. O ato de julgar, ao colocar os eventos em ordem cronológica e estruturada, pode ajudar nessa construção histórica. As provas e as testemunhas são organizadas e apresentadas de modo a demonstrar certa linearidade para eventos até então caóticos. (cf. LOSI, 2001, p.6) Fazendo isso o julgamento cumpre a função de desenhar o quadro do conflito, com começo, meio e fim, apontando responsáveis e motivos.

Ao realizar essa tarefa o tribunal acaba extrapolando sua função de mero aplicador da lei. Cumpre ele, um tanto a contragosto, uma função muito significativa enquanto arena simbólica ao construir uma narrativa acerca do conflito e sua memória. (cf. GARAPON, 2002, p. 140) Os inúmeros traumas privados são reunidos em uma narrativa única que compõe uma história coletiva, reorganizando jurídica e politicamente as esferas pública e privada. Para Felman (2014, p. 41, destaque no original):

A significação de todos esses casos legais que submetem a história a julgamento (...) não é apenas que são revolucionários no sentido de que o que julgam é tanto “o privado” quanto “o público”, mas também, ainda mais significativamente, que neles o tribunal proporciona um palco para a expressão dos oprimidos. O julgamento permite (o que Benjamin chamou de) a “tradição dos oprimidos” articular sua reivindicação de justiça em nome de um julgamento – de uma acusação explícita ou implícita – da própria história. O julgamento contribui para que seja expresso o que historicamente restou “sem expressão”.

Não é qualquer narrativa que se constrói em um julgamento dessa natureza, mas sim, uma narrativa capaz de refazer os laços sociais e impulsionar a superação do conflito. Por isso é tão importante a participação das vítimas e de seus testemunhos. São elas que darão o tom da reconstrução. São elas os documentos vivos do passado que se busca reescrever.

O relato pormenorizado torna palpável um crime inacreditável. Os crimes contra a humanidade e genocídio contam com a sua abrangência para torná-los irreais. Os testemunhos, por sua vez, desfazem este efeito, imprimindo um sentido temporal e espacial à ação, tornando-a concreta. A história deixa de ser uma memória pessoal para se tornar pública, partilhada. Inicia-se um processo de superação da negação, o que permite o luto e a reconciliação. “O testemunho confronta o mal cometido com o mal sofrido.” (GARAPON, 2002, p.175).

O julgamento possibilita a criação de um encadeamento de experiências individuais em torno de uma narrativa coletiva que passará de geração em geração. A narrativa que se forma em um julgamento é aquela que se baseia no sofrimento das vítimas e na recuperação da sua linguagem. A memória é construída no bojo do processo, como algo novo e diferente da historiografia, pois oriunda da voz até então inaudita das vítimas.

Este fenômeno se explicitou no julgamento de Eichmann e foi repetido por outros julgamentos internacionais: o próprio julgamento se torna parte da história. A história da vítima não é repetida, mas sim criada pela primeira vez.

3. CASO EICHMANN: UMA VERDADE PARA AS VÍTIMAS

Este fenômeno dos julgamentos enquanto cenário simbólico para a celebração da memória chamou a atenção de Hannah Arendt quando da sua análise do caso Eichmann. Para a autora, o discurso do promotor de justiça que falava em nome dos mortos e das vítimas teria retirado do julgamento a sua sobriedade. Quem estava sendo julgado não era o indivíduo Eichmann, mas sim o nazismo, o que não deveria ocorrer aos olhos da filósofa.

Arendt (2010) defendeu que o processo criminal deveria se focar no acusado (réu) e não na vítima ou seu sofrimento. A autora não aceitava a escolha de Hausner que falava em

nome das vítimas. Em seu discurso de acusação, Hausner (*apud* FELMAN, 2014, p. 157) diz:

Quando me ponho diante dos senhores, juízes de Israel, nesta corte para acusar Adolf Eichmann, eu não estou sozinho. Aqui comigo neste momento estão seis milhões de promotores. Mas eles não podem levantar o dedo acusador na direção da cabine de vidro e gritar J'accuse contra o homem ali sentado (...) Seu sangue clama aos Céus, mas sua voz não pode ser ouvida. Por isso cabe a mim ser seu porta-voz, pronunciar a infame acusação em seu nome.

A perspectiva do promotor era a de construir uma história a partir da perspectiva das vítimas e, muitas vezes, fez escolhas deliberadas em termos de provas e depoimentos. Foi o caso, por exemplo, de sua opção por deixar de lado o tema dos líderes dos Conselhos Judaicos a quem Arendt atribuiu colaboracionismo com o nazismo. Para Lipstadt (2011, p. 124, tradução nossa¹³)

Ela os considerava responsáveis [Conselhos Judaicos] pela morte de milhões, defendendo que “se o povo judeu fosse desorganizado ou sem liderança, teria havido caos e miséria, mas o total de vítimas dificilmente teria sido entre quatro e meio e seis milhões de pessoas”. De acordo com ela, o seu comportamento “patético e sórdido” era um dos “capítulos mais negros” do Holocausto. Para ela era mais negro que os fuzilamentos em massa e as câmaras de gás, pois mostrava como os alemães puderam virar vítimas contra vítimas.

Lipstadt (cf. 2011, pp.123-126) demonstra que o ataque de Arendt aos líderes dos Conselhos Judaicos era uma generalização maldosa e a-histórica. Desconsiderava, por exemplo, as diferentes atuações que cada líder teve sendo que, em muitos casos, tiveram de tomar decisões difíceis para salvar algumas vidas. Por outro lado, superestimava o seu poder de liderança. O silêncio da promotoria sobre o papel dos Conselhos revoltou Arendt que o interpretou como uma opção política da administração de Adenauer.

Arendt, na sua crítica às escolhas deliberadas do promotor chega a tratar de forma mordaz os *Sonderkommandos*, aqueles judeus escolhidos para trabalhar nas câmaras de gás, a quem ela define como os que efetivamente promoveram o trabalho da matança e como tendo sido escolhidos pelos nazistas entre os criminosos. (cf. LIPSTADT, 2011, pp.125-126)

As testemunhas ouvidas pela acusação foram, muitas delas, ridicularizadas e tidas como oportunistas. Foi o caso de Yehiel Dinur, um sobrevivente de campos de extermínio que apenas conseguia narrar sua experiência de modo metafórico. Ao ser pressionado pelo juiz a testemunha desmaiou e entrou em um coma noticiado pelos jornais da época. (cf. LIPSTADT, 2011, p.126-127) No afã de desmoralizar a testemunha, Arendt afirmou, incorretamente, que Dinur pedira para testemunhar, sendo que foi Hausner, quem insistiu em seu depoimento, já que ele era uma das poucas testemunhas que haviam estado frente a frente com o réu.

A autora considerava ouvir as testemunhas algo desgastante e ficava constrangida pela exposição das vidas privadas no âmbito (público) do tribunal. Ignorando a faceta do julgamento de, justamente, ser o espaço para reorganizar fatos que intercalam a esfera privada com a pública. Trata-se de um momento de tradução dos traumas privados em uma narrativa socialmente compartilhada. (cf. FELMAN, 2014, p.166-169)

O julgamento de Eichmann permitiu às vítimas saírem de sua condição de sub-humanos para assumirem o protagonismo narrativo e escreverem sua própria história, o que foi deliberadamente realizado por Hausner. Para Felman (2014, p. 168):

Porque a história, por definição, silencia a vítima, a realidade da degradação e do sofrimento – os próprios fatos do caráter da vítima e do abuso – é intrinsecamente inacessível à história. Mas a visão juridicamente criativa do julgamento de Eichmann é o julgamento das vítimas somente na medida em que são agora as vítimas que, ainda que fosse muito difícil e improvável, estão precisamente *escrevendo sua própria história*. (...)

Arendt não aceitava a agenda que Hausner defendeu abertamente: utilizar o julgamento como uma forma de educar as gerações vindouras e construir a identidade do povo israelense. (cf. LIPSTADT, 2011, p.76) O discurso do promotor se revelou uma poderosa ferramenta de incluir as vítimas na sociedade do ainda jovem estado de Israel, marcando historicamente o julgamento como revolucionário. Para Felman (2014, pp.168-169)

Nesse sentido, o julgamento de Eichmann é, eu o admitiria, um julgamento revolucionário. É essa transformação revolucionária da vítima que faz a história da vítima acontecer pela primeira

vez, e acontecer como um ato legal de autoria de história. Essa revolução historicamente sem precedentes na vítima, que foi operada no julgamento de Eichmann e por ele, é, eu o sugeriria, a mais importante contribuição do julgamento não só para os judeus, como para a história, para o direito, para a cultura – para a humanidade em geral.

Aquela era a primeira vez que se ouvia, em primeira mão, vítimas contarem sobre o que sofreram para que aquele Estado pudesse ser uma realidade. Foi uma ponte entre as gerações. O julgamento de Eichmann constituiu parte importante da narrativa identitária que configuraria o Estado de Israel, desenhou uma história comum na qual todos os membros da sociedade participam e se reconhecem.

Assim, ainda que os historiadores e os presentes conhecessem as histórias dos *lager*, aquela era a primeira vez que se ouvia a história pela vítima. O julgamento de Eichmann cria uma nova visão sobre o judiciário, na qual ele não reproduz uma história consumada, mas promove um “evento narrativo inovador que é, ele mesmo, histórica e juridicamente sem precedentes.” (FELMAN, 2014, p. 165)

Do mesmo modo que Hausner promovia abertamente uma agenda de ativismo judicial, Arendt também promovia a sua, disfarçada de defesa da objetividade dos julgamentos. Em grande medida, ao dividir a culpa do Holocausto com os judeus (como por exemplo, com os líderes do Conselho Judaico) ela relaxava a culpa alemã e, conseqüentemente, a de Martin Heidegger, notório apoiador do regime nazista e que Arendt ajudou a retornar à academia no pós-guerra.

O envolvimento pessoal de Arendt (que ela buscou fortemente se distanciar) tornou-se insuperável. O livro *Eichmann em Jerusalém* é um marco nos estudos dos julgamentos internacionais e não podemos nos esquecer que ele ilustra os conflitos que a própria Hannah Arendt sofria com relação à sua identidade (como mulher, judia, alemã e imigrante). Arendt, ao chegar a Israel, não sentiu pertencimento ou qualquer identidade com aquela nação. (cf. LIPSTADT, 2011, pp.120-123).

Arendt também viu no julgamento a chance de provar sua tese de *Origens do Totalitarismo* (1951) e alertar sobre os perigos do regime totalitário e, nesse tocante, comete um erro dramático ao não reconhecer que o nazismo não foi uma ruptura (algo novo), mas sim o resultado

do antissemitismo arraigado na cultura europeia (cf. LIPSTADT, 2011, p. 77).

A sua agenda pessoal impediu que Arendt observasse inúmeros elementos que envolveram o julgamento de Eichmann e o seu significado político e histórico. O julgamento foi amplamente transmitido (por rádio e televisão) e possibilitou que toda a sociedade partilhasse daquela narrativa e dos testemunhos das vítimas, reconhecendo-as e comungando sua dor. O julgamento, em si, era um acontecimento. As vítimas estavam adquirindo autoridade histórica sobre si mesmas e sobre os outros.

Houve, portanto, um ativismo judicial de memória, incentivado pela forma como Hausner conduziu o processo (cf. GARAPON, 2002, p.140). A história da vítima encontrava um espaço público e oficial para reconhecer seu sofrimento, o que foi criticado por Arendt. “O reconhecimento público transforma um saber em verdade oficial, aumenta-o na versão da história tornada autoridade (...) obriga a passar do *knowledge* ao *acknowledgment*.” (GARAPON, 2002, p.179, grifo no original)

Entre as muitas histórias contadas sobre o nazismo, Hausner optou deliberadamente por dar voz a uma, a das vítimas. Das muitas verdades que se possa relacionar ao Holocausto, no julgamento de Eichmann, o promotor só estava interessado naquela que pudesse reverberar o sofrimento e superação do povo judeu, fortalecendo a identidade da nação e recolocando as vítimas em seu devido lugar político e social.

4. CONCLUSÃO

Derrida (cf. 2002, pp.34-35) em sua introdução à *História da Mentira: Prolegômenos* defende que mentir é um ato deliberado, intencional de se dirigir a alguém de modo a modificar sua ação ou suas declarações. É um ato destinado a enganar e gerar conseqüências danosas ao outro. Ao contrário da mentira política tradicional que apenas mascarava a verdade, a mentira moderna substitui o objeto de referência original e o destrói. Em outras palavras, a história é reescrita.

Koyré (1943) em pleno curso da 2ª Guerra Mundial identifica que a mentira havia adquirido em seu tempo uma função política. O espírito totalitário destruiu a verdade - enquanto um acordo com a realidade – e a substituiu com

uma noção de verdade como espírito de raça. O pensamento não serve para informar o real, mas para modificá-lo.

O regime totalitário tem a mentira como premissa¹⁴. A mentira não é apenas o rompimento do acordo com a realidade, mas também, perversamente, transforma a própria verdade em instrumento de enganação. Para Koyré (1945, pp.299-300, tradução nossa)¹⁵

A massa acredita em tudo que lhe é dito, contando que seja dito e repetido inúmeras vezes. Contando que suas paixões, ódios, medos sejam atendidos. Nem é preciso tentar manter-se nos limites do plausível: ao contrário, quanto maior, mais grosseira e crua a mentira, mais prontamente ela é seguida e acreditada. Nem é preciso tentar evitar contradições: a massa nunca nota; não é necessário correlacionar o que é dito a uns com o que é dito a outros: cada pessoa ou grupo acredita apenas naquilo que é dito a ela, não ao que é dito a todo o resto; não é preciso buscar coerência: a massa não tem memória; não precisa fingir qualquer verdade: a massa é incapaz de percebê-la (...)

A propaganda nazista atuava para moldar essas massas, sustentando a sociedade em mentiras que destruíam qualquer referência com a realidade. Os julgamentos no pós-guerra tiveram, em certa medida, a pauta de restaurar a realidade, confrontando os criminosos nazistas com o horror por eles perpetrado. Quando, no Tribunal de Nuremberg, foram exibidos os vídeos dos campos de extermínio, muitos oficiais ficaram abalados e chocados, como se vissem aquelas imagens pela primeira vez.

Para muitos daqueles oficiais, aquela era a primeira vez que viam seus atos pelo que eles realmente eram: crimes. Até mesmo o idioma alemão foi modificado pelo totalitarismo e mascarava a realidade como descrito por Klemperer em *A Linguagem do Terceiro Reich* (1947). Identificamos isso no depoimento dado por um sobrevivente no filme *Shoah* (FELMAN, 2014, p. 168):

Os alemães até mesmo nos proibiram de empregar as palavras "cadáver" ou "vítima". Os mortos eram blocos de madeira, merda. Qualquer um que pronunciasse a palavra "cadáver" ou "vítima" era espancado. Os alemães faziam com que nos referíssemos aos corpos como *Figuren* (isto é, marionetes, como bonecos), ou como *Schmattes* (que significa farrapos).

A mentira total precisa ser confrontada com a realidade e cabe aos tribunais atuarem para recompor narrativas que se contraponham à propaganda que corrompia as massas. O julgamento pode oferecer uma narrativa oficial, institucional, que derruba a narrativa do regime totalitário.

Ao privilegiar as vítimas, no julgamento de Eichmann, Hausner contribuiu para recuperar essa narrativa abafada do Holocausto. Ele contribuiu para a superação da mentira totalitária que calou as vozes de milhões de pessoas que simplesmente desapareceram dos anais da história:

No projeto nazista, a intenção era extinguir essa narrativa como parte da extinção do povo judeu. A articulação dessa narrativa como uma força histórica e jurídica viva, ativa é, portanto, em si mesma um ato de justiça histórica (e não apenas de justiça jurídica). O genocídio pela mera existência do julgamento, sofre oposição e é derrotado por um ato de sobrevivência histórica. A injustiça inexplicável do genocídio é compensada por um procedimento rigorosamente aplicado de restauração de estrita responsabilidade legal e de meticulosa justiça. (FELMAN, 2014, pp.156-157)

Ao longo desse trabalho discutimos que os julgamentos internacionais exercem uma função mais ampla do que a de apenas aplicar a lei e apurar responsabilidades, eles modificam o mundo político construindo narrativas históricas que são alçadas ao patamar de verdade.

Considerar essa faceta do ativismo memorial do judiciário não é defender o abandono da lei, ao contrário, é discutir a maneira como essa lei é aplicada e a necessidade de se ter em conta a questão ético-moral (cf. CALVET DE MAGALHÃES, 2002, pp.104-107). O judiciário pode contribuir para refazer os laços de uma sociedade e, em certa medida, recompor a história de um povo.

A tribuna constitui, juridicamente, aqueles que sofreram na condição de vítimas, sua história nasce com o processo. A elas é dado o direito de falar e de ouvir. De seres subjugados e anulados, elas voltam a ocupar o lugar de atuantes, deixando a vitimização para trás. "A vida à qual a justiça pode restituí-las não é a vida biológica, mas a vida política, isto é, a que concede um peso legal às palavras de cada indivíduo (...)" (GARAPON, 2002, p.139). A palavra daqueles

indivíduos ignorados volta a ter peso e ser levada em consideração. Para Garapon:

O testemunho torna-se o resgate poético-narrativo de uma vida naufragada pela História, dado que a narração é o primeiro modo de reconstrução de uma identidade. A experiência narrada deixa de ser simplesmente vivida: torna-se comunicável e permite a entrada de um acontecimento indizível na configuração de uma narrativa. (GARAPON, 2002, p.139)

O papel do tribunal é, também, tornar a história das vítimas partilhada e uma realidade transmissível. Os próprios réus se humanizam

e se tornam politicamente ativos ao serem confrontados com seus atos e com as vítimas.

O julgamento de Eichmann, nesse sentido, foi revolucionário. O promotor deliberadamente defendeu a pauta de utilizar o julgamento como uma esfera de reconhecimento para as vítimas e narração histórica. Mais do que julgar um evento, o julgamento foi um evento em si mesmo. Toda a sociedade se mobilizou para acompanhar, ouvir e partilhar da experiência dos sobreviventes que ali contavam suas histórias. O luto suprimido foi vivido tardiamente, a partir da socialização da dor na tribuna.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 [1963].
- ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Só é preso quem quer: bastidores do sistema de punição seletiva*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.
- BASSIOUNI, M. Cherif; HANSEN, Douglass. The Inevitable Practice of the Office of the Prosecutor. In: *Africa Question: Is the International Criminal Court targeting Africa inappropriately*. (Topic for March 2013 – January 2014). Disponível em <<http://iccforum.com/africa>> Acesso em 25 de junho de 2017.
- CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A reflexão de Ricoeur sobre o justo. *Síntese - Rev. de Filosofia*. v. 29, n. 93, p.103-115, 2002.
- CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. O processo e a sanção em Ricoeur: A tarefa de dizer o direito e o fracasso da justiça. In: MELLO, Cleyson M.; COELHO, Nuno M.M.S. e. (Org.). *As Dimensões Sociais, Jurídicas, Políticas e Econômicas do Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Antônio Pereira Gaio Júnior*. Juiz de Fora: Editora Editar Associada Ltda, 2014, pp. 31-38. Disponível em <https://www.academia.edu/9502304/The_process_of_the_trial_and_the_sanction_declaring_the_law_and_the_failure_of_justice_Portuguese_version_> Acesso em 25 de junho de 2017.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os Tribunais Internacionais e a realização da Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2016 - Infográficos: ano base 2015*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>> Acesso em 21 de junho de 2017.
- DERRIDA, Jacques. History of the lie: Prolegomena. In: *Without Alibi*. Stanford: Stanford University Press, 2002, pp. 28-70.
- FELMAN, Shoshana. *O Inconsciente Jurídico: julgamentos e traumas no século XX*. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new Constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004.
- HUMPHREY, Michael. *The Politics of Atrocity and Reconciliation*. New York: Routledge, 2002.
- KLEMPERER, Victor. *LTI: A linguagem do Terceiro Reich*. Tradução de Miriam Bettina Paulina Oelsner. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009 [1947].
- KOYRE, Alexandre. The Political Function of the Modern Lie. *Contemporary Jewish Record*. The American Jewish Committee, New York, v. VIII, p.290-300, 1945.
- LIPSTADT, Deborah E. *The Eichmann Trial*. New York: Schocken Books, 2011.
- LOSI, Natale. Beyond the archives of memory. In: IOM International Organization for Migration. *Archives of Memory: Supporting Traumatized Communities through narration and remembrance*, Psychological Notebook, Geneva, v. 2, pp.5-15, 2001.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *A identidade do sujeito constitucional e controle de constitucionalidade: Raízes históricas da atuação do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2010.
- WEBER, Max Os três tipos puros de dominação legítima. Traduzido por Gabriel Cohn. In: WEBER, Max. *Sociologia: Coleção Grandes Cientistas Sociais*, n.13, São Paulo: Ática, 1979.
- WILSON, Richard Ashby. *Writing History in International Criminal Trials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

NOTAS

1. *Thoughtlessness* é o termo usado no *postscript* do texto em inglês de *Eichmann em Jerusalém* e que foi traduzido por “irreflexão” no texto em português. (cf. ARENDT, 2010, p. 311)
2. Apesar de Arendt tratar o Holocausto como um crime contra a humanidade e não contra os judeus especificamente (os judeus apenas representariam o corpo onde se materializou a conduta criminosa), ela defende em cartas enviadas a Karl Jaspers que o julgamento deveria ser realizado em Israel, pois é lá que estão as partes prejudicadas, os sobreviventes. (cf. FELMAN, 2014, p.152; LIPSTADT, 2011, p. 70.)
3. De acordo com a Convenção de Genocídio (1948) o crime de genocídio implica que o agente tenha a intenção (o dolo especial) de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.
4. As críticas desferidas por Arendt contra Hausner têm uma faceta perversa que em nada se relaciona com o caso Eichmann. Arendt tinha inúmeros preconceitos com o promotor motivados por sua origem no leste europeu, chegando a criticar seu sotaque de alemão (cf. LIPSTADT, 2011, p. 66). Por outro lado, ela considerava que os juízes eram o melhor das “jóias alemãs”. Neste tocante, Arendt deixa escapar seu preconceito de alemã, contra os outros povos do leste, ainda que judeus.
5. A palavra “narrativa” será utilizada nesse trabalho com o sentido de contar uma determinada sequência de eventos. Conforme discutiremos, a maneira como se contam os eventos pode gerar uma releitura do passado (transforma-se o passado), do presente e impactar profundamente o futuro.
6. É preciso tecer algumas ponderações acerca da classificação que Garapon (cf. 2002, p.161-175) utiliza dos termos História (aquela dos historiadores) e história (judicial). O Autor constrói um paralelo entre a verdade judicial e a verdade histórica (construída por historiadores). O argumento de Garapon leva a uma armadilha em que o leitor pode, por vezes, concluir que a História é mais correta, por basear-se em fatos completos e em um todo, já a história (dos tribunais) seria mais frágil por ser apenas uma visão limitada dos eventos. É preciso notar que o argumento funciona no texto de Garapon, pois sua preocupação não é com a História, mas com a história dos tribunais e neste tocante a crítica é exata. No entanto, o que o Autor não faz - e nem é sua preocupação - é estender também à História a sua crítica. Imperativo que se pontue que a verdade histórica não se difere daquela construída pelos tribunais, sendo também ela uma versão de fatos, uma interpretação, um texto que, por um motivo ou outro, saiu vitorioso e tomou para si o status de verdade.
7. Só em 2016, Gâmbia, África do Sul e Burundi notificaram o Secretário Geral das Nações Unidas sobre sua saída do Tratado de Roma que instituiu o Tribunal
8. Reconhecer a humanidade dos juízes, a realidade de suas identidades e seu lugar social que acaba por influir no julgamento não significa, em absoluto, autorizar ou justificar ações criminosas por parte dos órgãos judicantes (forjar ou sumir provas, mentir – aqui no sentido dado por Derrida (2002, p.34-35) de um querer dizer algo incompatível com a verdade – conhecida do falante – e que vai prejudicar o outro.)
9. Uma autoridade “racional-legal”, nos termos weberianos, na qual aceita-se o resultado pela confiança racional e técnica que se tem no órgão (cf. WEBER, 1979, pp. 128-131).
10. A dispersão das vítimas pelo território tem o objetivo de separar as famílias, de desagregar os indivíduos ao máximo, para que ninguém possa saber onde seus entes queridos se encontram. Priva-se as vítimas ao acesso aos bens jurídicos. Torna-se impossível a identificação do povo com a sua história. No caso dos judeus, de forma ainda mais violenta, “qualquer elemento susceptível (*sic*) de identificar uma pessoa, de ligá-la a uma comunidade política (...), era eliminado, de modo a que não subsistisse qualquer vestígio nem da sua passagem pela terra (...).” (GARAPON, 2002, p. 114)
11. Entender a artificialidade da condição humana é fundamental para compreender o processo de desumanização que resulta em genocídios e crimes contra a humanidade que assombram a história. Antes de ser exterminada a vítima é completamente despida de seus atributos humanos (seu nome, família, roupas, história, cultura, individualidade, etc). No caso do Holocausto, por exemplo, as normas do governo nazista minavam os direitos civis

e políticos dos judeus alemães, culminando nas Leis de Nuremberg e na possibilidade de desnaturalização e de desnacionalização dos próprios cidadãos. Ao retirar dos alemães a qualidade de cidadão, eles já não pertenciam a nenhuma comunidade política e poderiam ser eliminados, sem qualquer embaraço legal.

12. A política de eliminação da pessoa em todos os sentidos possíveis passa pela destruição dos seus templos - para aniquilar a presença secular dos grupos -, destruição de bibliotecas - para por fim a uma cultura em que aquela população participou - e, no caso grave da Bósnia - pela concepção forçada que transmitia às crianças uma nova identidade étnica.
13. She held them responsible for the death of millions, contending that, "If the Jewish people had been really unorganized and leaderless, there would have been chaos and misery but the total number of victims would hardly have been between four and a half and six million people." According to her, their "pathetic and sordid" behavior was the "darkest chapter" of the Holocaust. For her, it was darker than mass shootings and the gas chambers, because it showed how the Germans could turn victim against victim.
14. Koyré (cf. 1945, pp. 293-296) desenvolve seu raciocínio a partir das situações em que a

mentira é tolerada, basicamente em casos de guerra e contra o inimigo (nós vs. outros). A auto-preservação do grupo autoriza mentir para o inimigo, nesses casos a mentira pode até ser uma virtude. O problema ocorre quando a guerra deixa de ser uma situação episódica e se torna a rotina, quando a inimizade atinge o nível total, a mentira torna-se a única possibilidade de sobrevivência, uma regra de comportamento que aproxima os membros do grupo (como uma sociedade secreta).

15. The mob believes everything it is told, provided only that it be repeated over and over. Provided too that its passions, hatreds, fears are catered to. Nor need one try to stay within the limits of plausibility: on the contrary, the grosser, the bigger, the cruder the lie, the more readily is it believed and followed. Nor is there any need to avoid contradictions: the mob never notices; needless to pretend to correlate what is said to some with what is said to others: each person or group believes only what he is told, not what anyone else is told; needless to strive for coherence: the mob has no memory; needless to pretend to any truth: the mob is radically incapable of perceiving of perceiving it (...)